

CÓDIGO CIVIL
DISPOSITIVOS ALTERADOS OU REVOGADOS

Código Civil	Projeto de Lei (IBDFAM)
<p>Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo</p>	<p>Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, romper-se ou for inválido.</p>
<p>Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)</p> <p>I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;</p> <p>II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;</p> <p>III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;</p> <p>IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.</p>	<p style="text-align: center;">REVOGADO</p>
<p>Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.</p> <p>Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias</p>	<p>Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a efetiva ciência da transmissão</p> <p>Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias</p>
<p>Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p>	<p>Art. 1.796. No prazo de dois meses, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. (NR)</p>

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Art. 1.797. (....)

Parágrafo Único: A ordem estabelecida nos incisos I a IV deste artigo poderá ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos **ou não adotados ou cujo vínculo de socioafetividade ainda não tenha sido reconhecido**, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.

§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

Art.1.800.

§ 1o Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, **aos avós e tios do herdeiro eventual, e, na sua falta, à pessoa indicada pelo juiz.**

§ 3o Nascendo com vida o herdeiro esperado **ou efetivada a sua adoção ou reconhecido o vínculo de socioafetividade, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.**

§ 4o Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido **ou, não**

<p>§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p>	<p>for adotado ou não for reconhecido o vínculo de socioafetividade em relação ao herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p>
<p>Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:</p> <p>I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> <p>II - as testemunhas do testamento;</p> <p>III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;</p> <p>IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.</p>	<p>Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:</p> <p>I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> <p>II - as testemunhas do testamento;</p> <p>III - REVOGADO</p> <p>IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.</p>
<p>Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.</p>	<p>Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do concubino.</p>
<p>Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.</p> <p>§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.</p> <p>§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.</p>	<p>Art. 1.805. (...)</p> <p>§ 2º Não importa igualmente aceitação a renúncia, pura e simples, da herança.</p>
<p>Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente</p>	<p>Art.1.810.</p> <p>Parágrafo único: Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder.</p>
<p>Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão</p>	<p>Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão e da deserdção; os descendentes do herdeiro excluído ou deserdado sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.(NR)</p>
<p>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte</p> <p>I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação</p>	<p>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:</p> <p>I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente.</p> <p>II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente;</p>

<p>obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;</p> <p>II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;</p> <p>III - ao cônjuge sobrevivente;</p> <p>IV - aos colaterais.</p>	<p>III - ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente;</p> <p>IV - aos colaterais. (NR)</p>
<p>Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente</p>	<p>Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato.</p>

<p>Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar</p>	<p>Art. 1.831. Ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente, aos descendentes menores ou deficientes, bem como aos ascendentes que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhes caibam na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel que era destinado à residência da família desde que seja bem a inventariar. O direito real de habitação poderá ser exercido em conjunto pelos respectivos titulares conforme seja a situação na data do óbito.</p> <p>Parágrafo único: Cessará o direito quando o titular adquirir renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, bem como se casar ou iniciar união estável</p>
<p>Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.</p>	<p>Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge ou ao companheiro quinhão igual ao dos que sucederem por direito próprio.</p>
<p>Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.</p>	<p>Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por direito próprio, e os outros descendentes, por direito próprio ou por representação, conforme se achem ou não no mesmo grau.</p>

<p>Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.</p> <p>§ 1o Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.</p> <p>§ 2o Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.</p>	<p>Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente.</p> <p>.....</p> <p>§ 2o Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.</p>
<p>Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau</p>	<p>Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge ou ao companheiro tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau</p>
<p>Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente</p>	<p>Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.</p>
<p>Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau</p>	<p>Art. 1.839. Se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau</p>
<p>Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar</p>	<p>Art. 1.841. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.</p>
<p>Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.</p>	<p>Art. 1.842. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.</p>
<p>Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.</p> <p>§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.</p> <p>§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.</p> <p>§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.</p>	<p>Art. 1.843. Se concorrerem apenas os tios, herdarão estes por cabeça, o mesmo se passando com os demais colaterais até o quarto grau</p>

<p>Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge</p>	<p>Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.</p>
<p>Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.</p>	<p>Art. 1.846.</p> <p>Parágrafo único: O testador poderá destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro com deficiência. Considera-se com deficiência toda pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.</p>
<p>Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima</p>	<p>Art. 1.848. As cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade só poderão ser apostas sobre os bens da legítima para proteger o patrimônio mínimo do herdeiro.</p> <p>§ 1º Independe de motivação a oposição da cláusula de incomunicabilidade.</p> <p>§ 2º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, salvo se a conversão for determinada em dinheiro.</p> <p>§ 3º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros, ou sendo dispensados os gravames, conforme seja o caso, devendo o juiz atuar com equidade</p>
<p>Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p>	<p>Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, o cônjuge ou o companheiro, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p> <p>Parágrafo único. O cônjuge ou o companheiro que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio para sua subsistência poderá reivindicar do monte quota hereditária não superior àquela que receberia na sucessão legítima, conforme as seguintes condições:</p> <p>I. A quota hereditária do cônjuge e do companheiro prevista no caput será imputada na reserva hereditária, sendo mantida em sua integralidade a quota disponível do autor da herança, e será paga em dinheiro ou em bens do acervo hereditário, cabendo a escolha aos herdeiros.</p> <p>II. Na hipótese de pagamento da quota hereditária do cônjuge ou do companheiro em bens da herança, aplicar-se-ão os princípios e as regras da partilha.</p>

	<p>III. O juiz, de forma fundamentada, quantificará a quota do cônjuge ou do companheiro, de acordo com as suas necessidades e as dos herdeiros concorrentes</p>
<p>Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1o A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.</p> <p>§ 2o São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p>	<p>Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1o A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.</p> <p>§ 2o São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p> <p>§3º Quem participa, assiste ou intervém como testemunha na elaboração de um testamento particular, ou ainda aqueles em cujo poder se encontrar o testamento, estão obrigados a comunicar a existência do ato aos beneficiários, tão logo tenham conhecimento da morte do testador, sob pena de responderem pelos danos que causarem.</p>
<p>Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.</p>	<p>Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de requerer a declaração de nulidade do testamento ou de disposição testamentária, contado o prazo da data do seu registro.</p>
<p>Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.</p>	<p>Art. 1.860. Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.</p>
<p>Art. 1.862. São testamentos ordinários:</p> <p>I - o público;</p> <p>II - o cerrado;</p> <p>III - o particular.</p>	<p>Art. 1.862. São testamentos ordinários:</p> <p>I - o público;</p> <p>II - o cerrado;</p> <p>III - o particular.</p> <p>Parágrafo único: Os testamentos ordinários podem ser escritos ou realizados por sistema digital de som e imagem, desde que gravadas imagem e voz do testador e das testemunhas.</p>
<p>Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:</p>	<p>Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:</p> <p>I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos. Deve o tabelião, não se opondo o testador, realizar a gravação do ato</p>

<p>I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;</p> <p>II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;</p> <p>III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.</p> <p>Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma</p>	<p>em sistema digital de som e imagem;</p> <p>II – Após lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;</p> <p>.....</p> <p>IV – se realizada a gravação do ato em sistema digital de som e imagem, esta será exibida pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; que confirmarão, por escrito, o teor das declarações.</p> <p>Parágrafo único. A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial.</p>
<p>Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas</p>	<p>Art. 1.866. Ao indivíduo inteiramente surdo só se permite o testamento público por escrito. Sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas</p>
<p>Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.</p>	<p>Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público e por escrito, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento</p>
<p>Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:</p> <p>I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;</p> <p>II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;</p> <p>III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;</p>	<p>Art. 1.868. O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:</p> <p>I - que o testador entregue a cédula ou o arquivo digital ao tabelião em presença de duas testemunhas;</p> <p>II</p> <p>III.....</p>

<p>IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as paginas</p>	<p>IV Parágrafo único. Quando escrito mecanicamente o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas. Quando filmado, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento.</p>
<p>Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.</p>	<p>Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou a declaração escrita ou o arquivo digital para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento ou o involucre em que inserido o arquivo digital.</p>
<p>Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.</p>	<p>Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito ou gravado o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo</p>
<p>Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.</p>	<p>Art. 1.871. O testamento pode ser escrito ou gravado em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo</p>
<p>Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.</p>	<p>Art. 1.873. O surdo-mudo só pode fazer testamento cerrado por escrito e desde que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.</p>
<p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.</p> <p>§ 1o Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.</p> <p>§ 2o Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.</p>	<p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico ou gravação em sistema digital de som e imagem ou outro programa audiovisual.</p> <p>§ 1o Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três duas testemunhas, que o devem subscrever.</p> <p>§ 2o Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos duas três testemunhas, que o subscreverão.</p> <p>§3º Se realizado por sistema digital de som e imagem deve haver nitidez, clareza na transmissão de imagens e sons, sendo esses os requisitos essenciais à sua validade, além da presença de duas testemunhas identificadas nas imagens.</p> <p>§ 4º O testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como a sua</p>

<p>Art. 1888 Art. 1.888. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.</p> <p>Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Art. 1.889. Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Art. 1.890. O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Art. 1.891. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Art. 1892 Art. 1.892. Não valerá o testamento marítimo, ainda que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária.</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Art. 1.893. O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.</p>	<p>REVOGADO</p>

<p>§ 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.</p> <p>§ 2º Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.</p> <p>§ 3º Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.</p>	
<p>Art. 1.894. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.</p> <p>Parágrafo único. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas</p>	<p style="text-align: center;">REVOGADO</p>
<p>Art. 1.895. Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente</p>	<p style="text-align: center;">REVOGADO</p>
<p>Art. 1.896. As pessoas designadas no <u>art. 1.893</u>, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.</p> <p>Parágrafo único. Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento</p>	<p style="text-align: center;">REVOGADO</p>

<p>Art. 1.909. São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação.</p> <p>Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.</p>	<p>Art. 1.909. São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação.</p> <p>Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados da data do registro do testamento.</p>
<p>Art. 1.952. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador</p>	<p>Art. 1.952. No caso de substituição fideicomissária em favor de pessoa ainda não concebida ou nascida e, se ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.</p>
<p>Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:</p> <p>I - ofensa física;</p> <p>II - injúria grave;</p> <p>III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;</p> <p>IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.</p>	<p>Art.1.962... Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:</p> <p>I - ofensa à integridade física ou psicológica;</p> <p>II - injúria grave;</p> <p>III – desamparo material e abandono afetivo voluntário do ascendente pelo descendente</p>
<p>Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:</p> <p>I - ofensa física;</p> <p>II - injúria grave;</p> <p>III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;</p> <p>IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.</p>	<p>Art.1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:</p> <p>I - ofensa à integridade física ou psicológica;</p> <p>II - injúria grave;</p> <p>III – desamparo material e abandono afetivo voluntário do filho ou neto.</p>

<p>Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.</p>	<p>Art. 1.965. Ao herdeiro deserdado é permitido impugnar a causa alegada pelo testador.</p> <p>§ 1º. O direito de impugnar a causa da deserdação extingue-se no prazo de dois anos, a contar da data do registro do testamento.</p> <p>§ 2º. São pessoais os efeitos da deserdação. Os descendentes do herdeiro deserdado sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. O deserdado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p>
<p>Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.</p>	<p>Art. 1.973. Sobrevindo herdeiro necessário sucessível ao testador, que não o tinha , não conhecia ou não deveria conhecer quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse herdeiro sobreviver ao testador.</p>
<p>Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.</p>	<p style="text-align: center;">REVOGADO</p>

DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS

Acrescente-se, após o art. 1.859 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o **art. 1.859-A:**

Art. 1.859.A. Não podem ser testemunhas em testamentos:

I. os menores de dezesseis anos.

II. aqueles que não tiverem o pleno discernimento para a prática os atos da vida civil.

III. o herdeiro ou legatário instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos, colaterais, até o quarto grau, cônjuge e companheiro.

IV. o amigo íntimo ou o inimigo capital de qualquer herdeiro ou legatário instituído.

V. os que mantenham vínculo de subordinação, prestem serviços, ou recebam ou tenham recebido qualquer valor ou benefício do herdeiro ou legatário instituído.

(NR)

Acrescente-se, após o art. 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o **art. 1.963-A**:

“**Art. 1.963-A.** Além das causas enumeradas nas disposições anteriores, autorizam a exclusão do cônjuge ou do companheiro, mesmo nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.850:

I – prática, por qualquer dos cônjuges, de ato que importe violência doméstica, ou que determine a perda do poder familiar;

II – recusar-se, injustificadamente, a prestar assistência material ao outro cônjuge ou aos filhos comuns;

III – desamparo do outro cônjuge ou descendente comum com deficiência mental ou grave enfermidade”. (NR)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DISPOSITIVOS ALTERADOS OU REVOGADOS

Código de Processo Civil	Projeto de Lei (IBDFAM)
<p>Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.</p> <p>§ 1o Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2o O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e</p>	<p>Art. 610.</p> <p>§ 3o Havendo registro judicial ou autorização expressa do Juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública.</p>

<p>assinatura constarão do ato notarial.</p>	
<p>Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.</p> <p>Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Art. 641. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.</p> <p>§ 1o Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já não os possuir.</p> <p>§ 2o Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre os quais versar a conferência.</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Art. 651. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial, observando nos pagamentos a seguinte ordem:</p> <p>I - dívidas atendidas;</p> <p>II - meação do cônjuge;</p> <p>III - meação disponível;</p> <p>IV - quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.</p>	<p>Art. 651.</p> <p>.....</p> <p>II - meação do cônjuge ou companheiro;</p> <p>III - parte disponível;</p> <p>.....</p>
<p>Art. 737. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como</p>	<p>Art. 737.</p>

pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1o Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2o Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4o Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 735.

.....
§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e ao **testamento feito por sistema audiovisual**.

.....
§ 5o **Se o testamento foi feito por sistema audiovisual, o dispositivo deverá ser entregue na secretaria do juízo, sendo assegurado o recibo de entrega.**